



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2025

**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO
CARGO EFETIVO DE CUIDADOR
SOCIAL DENTRO DA LEI
COMPLEMENTAR 001/2011- PLANO
DE CARREIRA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS.”**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a criação do cargo efetivo de Cuidador Social, a ser incluído na Lei Complementar Municipal nº 001/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

O projeto apresentado visa atender à demanda dos serviços públicos voltados à assistência social e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência acolhidas institucionalmente.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e do art. 69, II, “a”, da Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro/ES, a iniciativa para proposição de projeto de lei que crie cargos públicos efetivos no âmbito da administração direta do Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo, o que foi devidamente observado na presente propositura.

A criação de cargos públicos por lei é exigência imposta pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, sendo também condição de validade a prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 169, §1º, da CF/88.

A proposta visa incluir o cargo de Cuidador Social no rol de cargos efetivos do Município, com os devidos requisitos de ingresso, atribuições, carga horária e vencimentos, de modo compatível com a estrutura estabelecida pela Lei



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Complementar Municipal nº 001/2011 – Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A inserção do novo cargo observa os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, além de atender a uma necessidade concreta da administração pública, notadamente no campo das políticas públicas de assistência social, proteção à infância, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência, grupos em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do art. 202, II, “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, compete à Câmara deliberar, mediante lei complementar, sobre a criação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo. Ademais, o quórum de aprovação, por maioria absoluta, está igualmente previsto no art. 47, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

A escolha da espécie normativa (lei complementar) é, portanto, adequada à matéria tratada.

O projeto apresenta estrutura formal compatível com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que reforça sua regularidade do ponto de vista da técnica legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 14/2025, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e por se encontrar formal e materialmente adequado à ordem jurídica vigente, especialmente quanto à competência, iniciativa legislativa, forma normativa e compatibilidade com o Plano de Carreira vigente.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, destaca que:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

O Supremo Tribunal Federal também já consolidou o entendimento:





Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 11 de agosto de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127